



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100083-11.2019.5.01.0000 (MS)

IMPETRANTE: DENILZA CLAUDIA PEREIRA MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. LEI Nº 13.467/2017. MERA ESTIMATIVA DE VALORES. A determinação judicial que intima a parte para apresentar memória de cálculos quando aos pedidos iniciais foram estimados valores, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, eis que exige mais do que o dispositivo legal o faz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **DENILZA CLAUDIA PEREIRA MARTINS**, como Impetrante, **JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Impetrado, e **ELVECIA AZEVEDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS, NEIDE AZEVEDO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE DOS SANTOS e FACUNDO COIFFEUR UNISSEX LTDA - ME**, como terceiros interessados.

Trata-se mandado de segurança impetrado para buscar a reforma do *decisum a quo* que determinou à impetrante a emenda à inicial, com a liquidação de cada pedido pleiteado, sob pena de extinção da reclamatória de origem.

Deferi a liminar para cassar a determinação de emendar a inicial, liquidando os pedidos através de apresentação de memória de cálculo.

A autoridade impetrada prestou informações (id 1578236), fazendo a defesa de seu ato.

Os terceiros interessados regularmente intimados via editalícia não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer do id 9bcedd5, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho DEBORAH DA SILVA FELIX, opinou pela concessão da segurança em definitivo.

É o relatório.

VOTO

MÉRITO

DA EMENDA À INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. LEI Nº 13.467/2017. COMPLEXIDADE DE MATÉRIAS. MERA ESTIMATIVA DE VALORES.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENILZA CLAUDIA PEREIRA MARTINS, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, visando a revogação da determinação para emendar a inicial da ação tombada sob o nº 0101255-87.2018.5.01.0043. Diz que em 06 de dezembro de 2018 ajuizou ação trabalhista distribuída a 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, através da qual observou o rigor formal vigente e determinado pelo artigo 840 da CLT, inclusive estimando valores a cada pedido pecuniário dirigido ao juízo impetrado e que, mesmo assim, a autoridade dita coatora determinou que promovesse emenda à inicial, liquidando o exato valor de cada um dos pedidos deduzidos, bem como acostando cópias do contrato social e eventuais alterações contratuais da ré, haja vista o pedido de responsabilização de sócio retirante, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Entende que tal comando não encontra amparo na nova redação do referido artigo celetário, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017.

A decisão liminar foi deferida nos seguintes termos: "**Registre-se, inicialmente, que, na espécie, apesar de o ato jurisdicional atacado ser passível de reforma quando da interposição de recurso ordinário na forma do art. 893, § 1º, da CLT, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, entendo excepcionalmente cabível a ação**

mandamental, uma vez que a decisão da autoridade tida como coatora, que determinou a emenda à petição inicial para adequação ao disposto na nova redação do art. 840 da CLT, configurando liquidação antecipada de pedido constante de inicial trabalhista, viola a garantia constitucional de acesso à justiça gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição e constitui ato lesivo grave e imediato a justificar o cabimento do mandado de segurança. Com efeito, logo se percebe, que o ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles dispostos na CLT já com as alterações feitas pela Lei nº 13.467/17, que apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação exata neste aspecto. Nessa ordem, tenho entendido que determinação judicial que intima a parte para apresentar memória de cálculos quando aos pedidos iniciais tiveram estimados os valores, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, eis que exige mais do que o dispositivo legal o faz. Em suma, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional, já que identificado, em casos tais, clara violação a direito líquido e certo da parte, prospera a pretensão para ver afastada a determinação concernente à imposição de emenda da petição inicial, quanto à liquidação do pedido. Da mesma forma, revela-se desarrazoada a exigência para que sejam acostadas cópias do contrato social e eventuais alterações contratuais da ré que demonstre a retirada de sócio, inclusive porque o pedido se refere à suposta existência de sócio oculto, portanto, não se tratando, ao menos num exame inicial, de documentos necessários ao conhecimento da reclamatória Diante de todo o exposto, por caracterizada a violação a direito líquido e certo do impetrante, bem como o perigo na demora, o pedido liminar, DEFIRO para cassar a determinação de emenda à inicial promovida pelo juízo impetrado nos autos da ação subjacente, até julgamento final do mérito do presente mandamus."

Como já exposto na liminar, a petição inicial, nos termos em que proposta na ação subjacente, atende a diretriz do art. 840 da CLT, sobretudo porque a matéria deduzida é assaz complexa, de modo que se revela ilegal a decisão que ordena a emenda da petição inicial, no aspecto, com a apresentação de cálculo de liquidação com memória.

Essa exigência, a meu ver, dificulta o acesso do jurisdicionado ao judiciário, preceito constitucional aviltado pelo comando impetrado.

Pelas razões expostas, concedo a segurança ao impetrante, confirmando o teor da liminar deferida, liberando-o do comando de ter que emendar a inicial da ação tombada sob o nº 0101255-87.2018.5.01.0043.

Concedo a segurança.

EM FACE DO EXPOSTO, concedo a segurança ao impetrante, confirmando o teor da liminar deferida, liberando-o do comando de ter que emendar a inicial da ação tombada sob o nº 0101255-87.2018.5.01.0043. Dê-se ciência ao Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, informando-o do inteiro teor da presente decisão. Sem custas.

A C O R D A M os Desembargadores da Sessão de Dissídios Individuais 2 - SEDI-2 do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, **CONCEDER** a segurança ao impetrante, confirmando o teor da liminar deferida, liberando-o do comando de ter que emendar a inicial da ação tombada sob o nº 0101255-87.2018.5.01.0043, nos termos do voto da Exma. Relatora. Dê-se ciência ao Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, informando-o do inteiro teor da presente decisão. Sem custas. Vencidos os Exmos. Desembargadores IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA, ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS e ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019

CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO
Desembargadora Relatora

jc



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO]

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1905031608058620000034226856



Documento assinado pelo Shodo